



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** : 12466.004318/2001-61  
**Recurso nº** : 128.248  
**Acórdão nº** : 301-31.858  
**Sessão de** : 15 de junho de 2005  
**Recorrente(s)** : COIMEX INTERNACIONAL S/A  
**Recorrida** : DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

**NORMAS PROCESSUAIS – DEPÓSITO JUDICIAL –** Ainda que a medida judicial promovida pelo contribuinte importe em renúncia à discussão do lançamento no âmbito administrativo, o depósito judicial em tempo e no valor integral do crédito tributário, suspende sua exigibilidade e implica a não cobrança da multa de mora e dos juros, em face da interpretação e aplicação da Lei nº. 9.703/98.

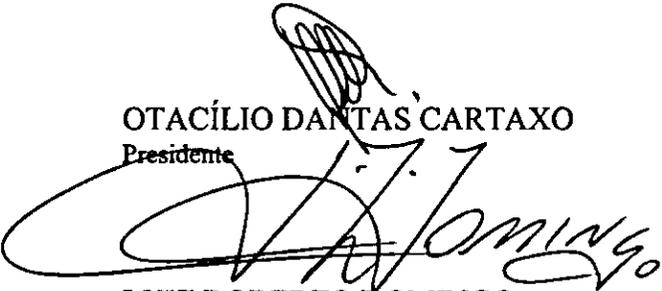
**RECURSO CONHECIDO EM PARTE**

**RECURSO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento em parte do recurso, por opção pela via judicial. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

**OTACÍLIO DANTAS CARTAXO**  
Presidente

  
**LUIZ ROBERTO DOMINGO**  
Relator

Formalizado em: **25 JAN 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Atalina Rodrigues Alves, Valmar Fonsêca de Menezes, Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho e Susy Gomes Hoffmann.

Processo nº : 12466.004318/2001-61  
Acórdão nº : 301-31.858

## RELATÓRIO

Trata-se Recurso Voluntário interposto pela contribuinte contra decisão prolatada pela DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC, que não conheceu da impugnação por renúncia à apreciação da matéria na esfera administrativa e que, apesar de ter afastado a incidência da multa de ofício constituída pelo lançamento, manteve a parcela de juros em relação aos valores depositados em juízo, com base nos fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ementa: AÇÃO JUDICIAL. EFEITOS

A propositura de qualquer ação judicial anterior, concomitante ou posterior ao procedimento fiscal, com o mesmo objeto do lançamento, importa em renúncia ou desistência à apreciação da mesma matéria na esfera administrativa. Assim, o apelo interposto, pelo sujeito passivo, não deve ser conhecido na esfera administrativa.

MULTA DE OFÍCIO AFASTAMENTO

Afasta-se a aplicação da multa de ofício, na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, sempre e quando sua exigibilidade tiver sido suspensa, na forma dos incisos IV e V do art. 151, da Lei nº 5.172/66, antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

Assunto: Procedimento Administrativo Fiscal

Ementa: AÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PERMISSÃO.

O apelo ao Poder Judiciário, anterior ao procedimento fiscal, não impede, por si só, a constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência relativa à matéria levada à apreciação daquele Poder.

IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA

Intimado da decisão de primeira instância, em 20/05/03, o recorrente interpôs tempestivo Recurso Voluntário, em 17/06/2003, no qual alega ser indevido o lançamento dos juros uma vez que realizou na data do vencimento da obrigação, o depósito judicial da quantia exigida pelo lançamento.

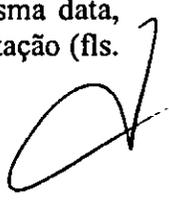
Processo nº : 12466.004318/2001-61  
Acórdão nº : 301-31.858

Pelo que se verifica dos autos a lide tem como objeto a classificação fiscal dos produtos importados sob o amparo da Declaração de Importação 01/0268964-9, cujo registro ocorreu em 16/03/2001, sendo que a Recorrente comprova que efetivou depósitos judiciais, perante o Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Vitória – ES, nos autos da Ação Ordinária processo nº. 98.0003782-9, nos valores de R\$ 7.094,22, em 16/03/2001, relativamente ao Imposto de Importação (fls. 19), e R\$ 10.578,75, na mesma data, relativamente ao Imposto sobre Produtos Industrializados vinculado à Importação (fls. 20).

O lançamento objeto do presente processo administrativo, constituiu crédito tributário de Imposto de Importação no valor de R\$ 6.117,36, relativamente ao Imposto de Importação, e de R\$ 9.780,97, relativamente ao Imposto sobre Produtos Industrializados vinculado à Importação.

Além disso, verifica-se dos autos a efetivação do depósito administrativo para garantia de instância nos valores de R\$ 2.966,96, em 17/06/2003, relativamente ao Imposto de Importação (fls. 128), e R\$ 4.743,86, na mesma data, relativamente ao Imposto sobre Produtos Industrializados vinculado à Importação (fls. 129).

É o relatório.



Processo nº : 12466.004318/2001-61  
Acórdão nº : 301-31.858

## VOTO

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo, conter matéria de competência deste Conselho e preencher os demais requisitos legais de admissibilidade.

N que tange à matéria coincidente, a par das discussões sobre a relação das medidas judiciais colacionadas no art. 38 da Lei nº 6.830/80, se indicativa ou se *numerus clausus*, e a par das discussões acerca das constantes alterações na legislação processual administrativa promovidas desde a Medida Provisória nº 1110, hoje 2.176-77, de 28 de junho de 2001 (esta última hoje já superada), a busca da via judicial pelo contribuinte, ainda que anterior ao procedimento fiscal, pode ensejar uma divergência de entendimentos dos órgãos judicantes. Caso este Conselho entenda que não cabe razão à Fazenda Nacional e o Poder Judiciário entenda diferentemente, considerando a força de coisa julgada da decisão administrativa contra a Fazenda Nacional, ocorreria uma situação insustentável, ou seja, a decisão judicial que deveria prevalecer tornar-se-á inócua.

Tal circunstância apresentar-se-ia ilógica diante do sistema de direito positivo posto, não sendo razoável a possibilidade de a Fazenda Nacional ter contra si decisão transitada em julgado na esfera administrativa e decisão judicial favorável, que deveria prevalecer.

Aliás, pela sistemática constitucional, todo ato jurídico, inclusive o administrativo, está sujeito ao controle do Poder Judiciário, sendo este, em relação à esfera administrativa, instância superior e autônoma. Superior, porque tem competência para revisar, cassar, anular ou confirmar o ato administrativo, e autônoma, porque o contribuinte não está obrigado a recorrer, antes, às instâncias administrativas, para ingressar em juízo. O contencioso administrativo, tem como função primordial o controle da legalidade dos atos da Fazenda Pública, permitindo a revisão de seus próprios atos no âmbito dos órgãos judicantes do próprio Poder Executivo. Nesta situação, a Fazenda exerce, ao mesmo tempo, a função de parte e de julgador, possibilitando ao próprio sujeito ativo da relação jurídica tributária revisar seus atos em face do litígio em torna da matéria, previamente ao exame pelo Poder Judiciário.

Nesse sentido é o Ato Declaratório (normativo) n.º 03, de 14.02.96, do Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, que expõe que “a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial – por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto”.

Processo nº : 12466.004318/2001-61  
Acórdão nº : 301-31.858

Por outro lado, no entanto, entendo que tal questão não tem caráter genérico e deva ser aplicado inadvertidamente em todos os casos, pois muitas vezes existe o reconhecimento expresso da administração de que o pleito é devido, sendo que, nesses casos deve-se sopesar a questão da concomitância a fim de possibilitar a justiça sem propiciar uma possível locupletação ilícita do contribuinte. Tudo dependerá de cada caso a ser analisado na espécie.

Nesse particular podemos citar jurisprudência do do STJ, que em Acórdão unânime da 2ª Turma, nos autos do Resp 24.040-6 – RJ (Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro – j 27.09.95 – DJU 1 16.10.95, pp 34.634/5), assim se manifestou:

“TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA QUE ANTECEDE A AUTUAÇÃO. RENÚNCIA DO PODER DE RECORRER NA VIA ADMINISTRATIVA E DESISTÊNCIA DO RECURSO INTERPOSTO. I – O ajuizamento da ação declaratória anteriormente à autuação impede o contribuinte de impugnar administrativamente a mesma autuação interpondo os recursos cabíveis naquela esfera. Ao entender de forma diversa, o acórdão recorrido negou vigência ao art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 6.830, de 22/09/80. II – Recurso especial conhecido e provido.”

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do Recurso Voluntário.

Contudo a decisão singular deve ser reformada no que tange a manutenção dos juros de mora, na linha do que já vinha sendo decidido nos Conselhos de Contribuintes (Ac. 201-69.506).

Com efeito, no presente caso, houve o depósito integral das parcelas discutidas e este se deu na data do vencimento da obrigação tributária o que implica reconhecer que o depósito judicial foi tempestivo. Comparando-se os valores depositados com os valores exigidos, concluo, ainda, que o depósito é bastante e suficiente para fazer frete à exigência constituída pelo auto de infração.

Ressalte-se que a Recorrente aduz que depositou judicialmente o valor das parcelas exigidas neste processo o que foi confirmado pelo próprio lançamento.

Com a novel legislação que trata do depósito judicial – Lei nº 9.703/98 – parece-nos imprescindível uma releitura do CTN para fixar os conceitos ali colocados e confrontá-los em seguida.

O Código Tributário Nacional seleciona, no art. 151, dentre as modalidades de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o *depósito integral do seu montante* (art. 151, inciso II). O próprio CTN prevê no art. 156 que a *conversão do depósito em renda* e o pagamento são extingue o crédito tributário.

Processo nº : 12466.004318/2001-61  
Acórdão nº : 301-31.858

Agora, com a nova disciplina conferida pela Lei nº 9.703/98 o depósito judicial tem uma característica própria, cuja natureza jurídica encontra-se entre a suspensão e a extinção do crédito tributário. Senão vejamos.

O depósito desde os primórdios teve, sempre, como fulcro a garantia do juízo. O valor consignado visava prestar um conforto ou caução ao magistrado. Mediante a garantia o autor demonstra que não está se recusando a pagar o crédito tributário discutido por não ter o numerário suficiente, mas que não paga por não o entender devido.

Pois bem, com a edição da Lei nº 9.703/98 o depósito deixou de ser uma garantia exclusivamente do juízo, pois absorveu características de *pagamento prévio*, que o contribuinte faz mediante a tutela judicial. Assim dispõe o art. 1º da Lei:

*"Art. 1º. Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade."*

*"..."*

*"§ 2º. Os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para recolhimento dos tributos e das contribuições federais."*

*"§ 3º. Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será:"*

*"I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei no 9.250<sup>1</sup>, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ou "*

*"II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus*

<sup>1</sup> Lei 9250/95, art.39, § 4º. A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Processo nº : 12466.004318/2001-61  
Acórdão nº : 301-31.858

*accessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional.” (grifos acrescidos)*

Note-se que houve uma mudança substancial de metodologia e tratamento do depósito, pois o instrumento utilizado para a formalização da garantia não é mais uma *guia de depósito*, instrumento característico criado pelas normas instrumentárias do processo judicial, mas sim um *DARF – Documento e Arrecadação de Receitas Federais*.

Entendo que o contribuinte não mais efetiva o depósito para *prestar a garantia do juízo*, mas sim, para recolher o tributo, como qualquer outro, por meio do Documento de Arrecadação de Receitas Federais. O que difere é somente a circunstância. Na a essência o depósito feito através do DARF continuaria tendo a natureza de recolhimento. Isto porque toda vez que se fala em arrecadação por parte da Fazenda Pública tem-se de outro lado o recolhimento por parte do contribuinte.

A própria lei indica que o contribuinte não deposita um valor (relativo a um tributo) *em favor da autoridade judicial*, mas recolher o tributo (arrecadado) *sob a tutela judicial* e isso faz toda a diferença.

O depósito é um procedimento pelo qual uma das partes coloca sob a autoridade judicial determinada quantia que não será aproveitada por nenhuma das partes enquanto não for solucionada a lide. O recolhimento, por sua vez, é pagamento definitivo ou provisório (prévio ou antecipado). Ainda que provisório ou antecipado (como ocorre no lançamento por homologação), é pagamento que dependerá de ato ou circunstância futura para sua definitividade.

O pagamento provisório, prévio ou antecipado, aguarda que um fato jurídico futuro e previsível lhe caracterize como liquidação da obrigação. Contudo, ocorrendo uma caracterização diversa faz surgir para aquele que depositou (pagou antecipadamente) o direito de receber parte ou todo de volta. O fato é que, mesmo nesta circunstância, verifica-se que uma das partes aproveita-se do ato de pagar. O numerário despendido sai do patrimônio de um e ingressa no patrimônio do outro, ainda que de forma precária.

Tal conclusão nos remete para a segunda observação que se refere justamente à destinação do valor “depositado”. Pela norma de regência o valor dos depósitos em dinheiro é repassado para o Tesouro Nacional e, portanto, não permanece neutro sob a tutela judicial, mas ingressa, automática e infalivelmente, para o patrimônio da União.

Esse quadro permanece inalterado até o encerramento da lide, quando a autoridade judicial ordenará uma de duas possibilidades: (i) ou manda que seja o valor devolvido ao “contribuinte depositante”, situação em que a Caixa Econômica Federal lança a débito da conta única do Tesouro Nacional – *neste caso o valor (total ou parcial) sairá do patrimônio da União para retornar ao patrimônio do contribuinte, o que confirma nossa investigação*; (ii) ou manda que o “depósito” seja

Processo nº : 12466.004318/2001-61  
Acórdão nº : 301-31.858

*“transformado em pagamento definitivo”*, consolidado o fato futuro que caracteriza o depósito – pagamento prévio, provisório ou antecipado - em pagamento da obrigação.

Se a lei trata a *conversão do depósito em renda* como *pagamento definitivo*, implica em dizer que o depósito, em si, é um pagamento provisório.

Em parecer publicado na Revista Dialética de Direito Tributário, nº 33, pág. 147, Paulo de Barros Carvalho, analisa com perspicácia o sentido semântico das palavras:

*“As coisas não mudam de nome, nós é que mudamos o modo de nomear as coisas. Portanto, não existem nomes verdadeiros ou falsos das coisas. Apenas existem nomes aceitos, nomes rejeitados e nomes menos aceitos que outros, como nos ensina Ricardo Guibourg. Esta possibilidade de inventar nomes para as coisas chama-se liberdade de estipulação. Ao inventar nomes (ou ao aceitar os já inventados) traçamos limites na realidade, como se a cortássemos idealmente em pedaços e, ao assinalar cada nome, identificássemos o pedaço que, segundo nossa decisão, corresponderia a esse nome.”*

*“Um nome geral denota uma classe de objetos que apresentam o mesmo atributo. Nesse sentido, atributo significa a propriedade que manifesta dado objeto. Todo nome cuja significação está constituída de atributos é, em potencial, o nome de um número indefinido de objetos. Desse modo, todo nome geral cria uma classe de objetos.”*

*“Ordinariamente, um nome geral é introduzido porque temos a necessidade de uma palavra que denote determinada classe de objetos e seus atributos peculiares. Entretanto, menos freqüentemente, introduz-se um nome para designar uma classe por mera questão de utilidade: é imprescindível para o direcionamento de certas operações mentais que alguns sejam agrupados segundo critérios específicos.”*

Uma lâmpada será sempre uma lâmpada. Ainda que mudemos sua forma sua essência será a mesma: proporcionar a luz. Não podemos chamar uma janela de lâmpada, ainda que a consideremos como fonte de luz durante o dia, pois haverá um momento em que sua essência se revelará e mostrará que uma janela não é uma lâmpada.

Da mesma forma ocorre com o “depósito”, sob a égide da Lei nº 9.703/98. Esse chamado “depósito” é (i) recolhido mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF; (ii) transferido do patrimônio do depositante para o patrimônio da parte adversária (União); e, (iii) ao ser convertido em renda, é “transformado em pagamento definitivo”.

Processo nº : 12466.004318/2001-61  
Acórdão nº : 301-31.858

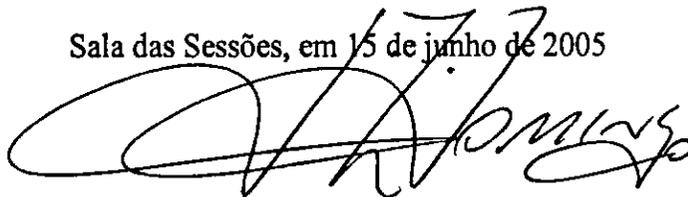
Esse intitulado “depósito” em muito se distancia das características essenciais do legítimo depósito, que surgiu como garantia colocada à disposição do juízo, mantida em condição neutra em relação aos patrimônios das partes e feito mediante um terceiro depositário (*longa manus do Poder Judiciário*).

Portanto entendo estarmos diante de uma figura própria do direito que cumpre a descrição da primeira característica: o pagamento. Sim, o pagamento. Ainda que prévio, antecipado, provisório, mas sempre pagamento.

Seguindo a mesma linha de raciocínio, entendo que os valores depositados administrativamente, com o fito de garantia de instância, não seriam devidos, haja vista que o crédito tributário está integralmente depositado judicialmente.

Diante do exposto, se não há dúvida quanto à existência do depósito judicial no valor do tributo constituído pelo Auto de Infração, dado o fato de os valores depositados terem sido repassados para o Tesouro Nacional, conforme disciplina da Lei nº 9.703/98 e por entender que não é juridicamente cabível a exigência de juros de mora no lançamento, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para excluir a constituição de juros de mora.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2005



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator